



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.647 DE 2021**
Apensados: PLs nºs 2.691/2021, 2.757/2021 e 4.108/2021

Apresentação: 01/12/2022 10:30:28.550 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 2647/2021
SBT-A n.1

Dispõe sobre a contagem do tempo dedicado ao cuidado materno, para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Serão computados, como tempo de contribuição para efeito de concessão de aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal, no Regime Geral de Previdência Social, os seguintes períodos:

I – um ano de tempo de contribuição para cada filho nascido vivo;

II – dois anos de tempo de contribuição para cada filho adotado; e

III – um ano adicional ao tempo de que tratam os incisos I e II, quando se tratar de filho com deficiência intelectual, mental ou grave.

Art. 2º Considera-se como tempo de contribuição, para efeito de concessão de aposentadoria no Regime Geral e Previdência Social, o período em que a segurada tenha recebido salário-maternidade.

Art. 3º O art. 48 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 48.

.....
§ 5º Poderá ser concedida aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, à segurada que comprove ter filhos ou equiparados, ou tenha exercido atividade de cuidado de parente até segundo grau em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e não tenha, aos



62 (sessenta e dois anos), atingido o número de contribuições necessárias para a aposentadoria por idade, condicionada à permissão para o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, das contribuições que faltam para atingir a carência, sem aplicação de juros ou multas.

§ 6º As contribuições faltantes de que trata o § 5º serão calculadas em valores fixos mensais, na mesma forma prevista para o inciso V, caput e alínea “a”, do §. 3º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sendo as parcelas descontadas do benefício até a sua quitação.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 373-B. As mulheres que se dedicam aos cuidados maternos e parental que tenham filhos em idade de até seis anos devem ter prioridade no acesso a vagas para formação e qualificação profissional, para fins de efetividade das políticas de equidade no trabalho para mulheres.

Parágrafo único. As atividades englobadas pelo trabalho com cuidados referido no caput são aquelas não remuneradas, relacionadas com outras pessoas da casa ou da família, inclusive crianças, pessoas idosas e enfermas em situação de dependência para as atividades básicas da vida diária, com a manutenção da habitação e viabilização da força de trabalho remunerado de outros entes familiares no mercado de trabalho.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado DELEGADO ANTONIO FURTADO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

